



**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 40/05**

**TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA TODAS AS CRIANÇAS MATRICULADAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

**Art. 1.º** - Aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar é obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada, no ato da matrícula, em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino público de Ouro Preto.

**Parágrafo único** - Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteira ou o comprovante de vacinação terão o deferimento da matrícula de seus filhos condicionado ao atendimento desta formalidade, antes do término do 1º semestre letivo.

**Art. 2.º** - A vacinação a que alude o artigo anterior, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Imunização (PNI), será composta de:

- I - uma dose da vacina BCG (contra a tuberculose);
- II - quatro doses da vacina tríplice (DPT - difteria, tétano e coqueluche);
- III - quatro doses da vacina antipoliomelite;
- IV - duas doses da vacina anti-sarampo;
- V - três doses da vacina anti-hepatite B;

PAI:



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**  
Cidade Patrimônio da Humanidade



Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 40/05)

VI - três doses da vacina anti-haemophilus influenzae b;

VII - uma dose da vacina tríplice viral (contra sarampo, rubéola e caxumba);

VIII - quatro doses da vacina dupla (contra difteria e tétano), a partir dos sete anos;

IX - três doses da vacina anti-hepatite B.

§ 1.º - As vacinas previstas nos incisos I a VI são de caráter obrigatório até que a criança complete um ano de idade.

§ 2.º - As vacinas previstas nos incisos VII a IX são de caráter obrigatório para as crianças a partir de um ano de idade.

**Art. 3.º** - Os casos de esquema de vacinação incompleto ou com doses atrasadas, deverão ser encaminhados para a Unidade Básica de Saúde mais próxima.

**Art. 4.º** - Nas campanhas nacionais de vacinação para crianças em idade escolar, deverá ser garantido aos alunos a informação e o acesso àqueles serviços.

**Art. 5.º** - Além do órgão competente, a fiscalização da presente Lei poderá ser feita também pelas equipes do Programa Saúde da Família, quando da realização de visitas às famílias participantes desse Programa.

**Art. 6.º** - Sem prejuízo das sanções cabíveis, os casos de não cumprimento das disposições desta Lei serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Promotoria Pública da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências que entenderem cabíveis.

PAIR



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**  
Cidade Patrimônio da Humanidade



Gabinete do Presidente

(Continuação da Proposição de Lei nº 40/05)

**Art. 7.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 16 de maio de 2005.

**Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente**

  
**Sílvio Domingos Mapa - Secretário**

Registrada e publicada nesta Secretaria em 17 de maio de 2005.

  
**Jessé Albino da Silva**  
**Diretor Geral**

*Projeto de Lei nº 55/05*

*Autoria: Vereadora Maria Regina Braga*